



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Resolução nº 012/01

Espécie do Expediente: "Suprime inciso II do Artigo 86 da Resolução nº 016/95 (Regimento Interno)."

Proponente: Ver. José Evaristo da Rosa Vargas

Data de Entrada 25 / Junho / 2001

Protocolado sob n.º 2086 - fl 24

## A n d a m e n t o

- Encaminhada à Secretaria em S.O. de 03.07.01. *Dea.*
- Encaminhado à Secretaria cumprindo 2ª parte em S.O. de 10.07.01.
- Em S.O. de 07.08.01 foi encaminhado à Comissão Especial composta pelos PFL, PPB, PSDB. *Jf*
- Em S.O. de 04.09.01 cumpriu parte. *Dea.*
- Em S.O. de 11.09.01 cumpriu 2ª parte. *Jf*
- Em S.O. de 18.09.01 foi aprovado por unanimidade. *Dea.*

*Resol. 009/01*

PR 012/2001 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 026449 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B2E88F57696D648061DB68901F952D48





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Justificativa ao Projeto de Resolução**

**Sr. Presidente, demais Edis:**

A presente resolução tem por ideal, proporcionar que, todo o processo parlamentar tenha a maior isenção possível.

Todo o político tem atrás de si o respaldo popular, e este deve ser respeitado pelo parlamentar de maneira clara e transparente através de suas posições.

Não é mais possível de se admitir que os atos tomados nas diversas instâncias das Casas legislativas tenham de ser escondidos da população que tem o direito de saber como seus políticos estão trabalhando e se posicionando perante os desafios da sociedade atual.

Estamos presenciando, atualmente o escândalo, da quebra de sigilo do painel eletrônico do Congresso Nacional, fato que entristece, à todos e que deve ser banido da nossa política.

Para tanto estou apresentando um projeto que extingue a figura da votação secreta do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente

Ver. José Evaristo da R. Vargas  
Proponente

*[Handwritten signatures of various council members in blue ink]*

RECEBIDO

25 / 06 / 01

15:40 HORAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Projeto de Resolução nº 012 /01.**

**“Suprime Inciso II do ‘  
Artigo 86 da Resolução’  
nº 016/95 (Regimento ‘  
Interno).”**

**RESOLUÇÃO:**

**Art.1º** - Suprime o inciso II do Artigo 86 da Resolução 016/95 (Regimento Interno).

**Art.2º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

**Ver. Henrique Tavares**  
**Presidente**

**Verª Gláucia Pereira da Silva**  
**1ª Secretária**



X03  
Rlu



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO ESPECIAL**

PARECER n.º

PROCESSO N.º 012/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões, em 22 / 08 / 2001

.....  
Presidente *DARCY RODRIGUES*

*[Handwritten signature]*

.....  
Relator *ORLANDO MATOS*

*[Handwritten signature]*

.....  
Secretário

*FLAVIO PICCOLI*





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 030/2001.

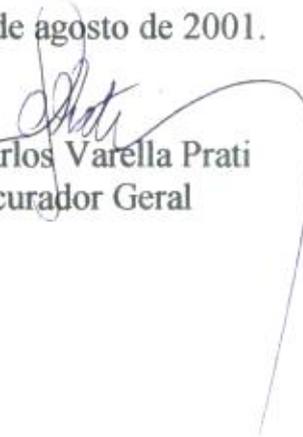
“ Projeto de Resolução nº 012/01,  
suprimindo o inciso II do art. 86 da  
Resolução 016/95 - Regimento  
Interno. “

Trata-se de adequação do Regimento Interno à  
modificação aprovada para a Lei Orgânica, através do Projeto de Emenda à Lei  
Orgânica Municipal nº 002/01, objeto de nosso Parecer nº 026/2001, de 21 de junho  
passado, cuja cópia juntamos, porque pertinente.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 30 de agosto de 2001.

  
Luiz Carlos Varella Prati  
Procurador Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 026/2001.

“Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
Municipal. “

Visa o projeto em pauta, seja o veto aos projetos pelo Sr. Prefeito Municipal, apreciados sem a exigência do voto secreto, tal como consta do § 2º do art. 44, da Lei Orgânica.

A Constituição Federal, ao tratar da apreciação do veto do Presidente aos projetos de lei, em seu art. 66, § 4º, fala da necessidade de escrutínio secreto.

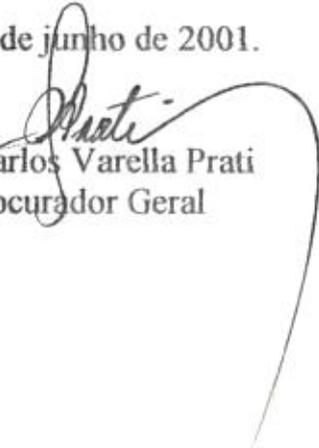
A Constituição Estadual, em seu art. 66, § 4º, silencia quanto à exigência de voto secreto.

Trata-se, assim, a nosso sentir, de competência do Município o estabelecimento ou não da exigência de votação secreta nas sessões de exame dos vetos do Executivo, baseando nossa convicção no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 21 de junho de 2001.

  
Luiz Carlos Varella Prati  
Procurador Geral

